



CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se §§ 3º a 9º ao art. 5º-B, todos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-B.**

.....

§ 3º As famílias contempladas com a Tarifa Social de Energia Elétrica e que estiverem devidamente cadastradas, conforme regras estabelecidas pela ANEEL, junto à concessionária informando a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, mediante comprovação médica, terão direito ao desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 100 (cem) kWh, mantendo o desconto previsto nas demais faixas.

§ 4º A distribuidora deve cadastrar de imediato a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, mediante comprovação médica, conforme regras estabelecidas pela ANEEL.

§ 5º Para fins do § 4º, a distribuidora deverá ainda realizar, em regime permanente, a divulgação das regras de cadastro dos direitos e deveres dos consumidores em seu website, suas agências e firmar convênio junto aos poderes públicos e associações hospitalares e médicas para a ampla divulgação do benefício referente ao cadastro do aparelho vital e do desconto da tarifa social de energia elétrica mediante enquadramento regulatório.

§ 6º As distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar o restabelecimento de energia das unidades consumidoras cadastradas com a



existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

§ 7º A distribuidora e o consumidor deverão manter o cadastro devidamente atualizado e, em caso de verificação de irregularidades devidamente comprovadas, deverão sofrer as devidas sanções previstas em lei e ressarcir os prejuízos causados.

§ 8º Caberá às secretarias estaduais e municipais de saúde fixar cartazes em todas as suas unidades, em quadros de aviso localizados em setores com elevada circulação da população, sobre o direito dos pacientes.

§ 9º O cartaz referido no § 8º deverá informar como os pacientes devem proceder para serem incluídos no cadastro de que trata o § 4º, os prazos de demais informações necessárias para permitir a contemplação dos direitos, bem como a divulgação do canal da ouvidoria da distribuidora e da ANEEL para recebimento de denúncias sobre descumprimentos da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores que usufruem da Tarifa Social de Energia e que dependem de algum aparelho vital para a sua sobrevivência têm o seu consumo de energia mensal aumentado por conta deste aparelho.

Para compensar este consumo adicional, necessário a sua sobrevivência, estamos propondo uma ampliação do desconto relativo aos 100kwh iniciais para mitigar o comprometimento da renda mensal com o pagamento da conta de energia.

Também foi estabelecida a necessidade da distribuidora priorizar o restabelecimento da energia deste clientes que possuem algum aparelho vital a sua sobrevivência e a necessidade da ampla divulgação destes direitos nos canais próprios.



Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

CD/24436.09293-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244360929300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

* C D 2 4 4 3 6 0 9 2 9 3 0 0 *
LexEdit